



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## LEI Nº 9654/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

***Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção nos logradouros públicos, transportes e nos estabelecimentos essenciais, onde há contato direto com o público, pelo período de duração da situação de emergência em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.***

**Art. 1º.** Fica instituído o programa "Vamos nos cuidar", que visa fomentar a utilização de máscaras, mesmo que artesanais, pelos cidadãos que circulam dentro do município de Vitória/ES durante o período de emergência em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** O programa tem o objetivo de:

- I - evitar a disseminação pelo novo Coronavírus por aspersão aérea;
- II - reduzir o número de infectados e preservar a vida humana;
- III - impulsionar o uso de máscaras artesanais pela população de forma a não prejudicar o fornecimento de máscaras industriais para os profissionais de saúde da rede pública e privada;
- IV - incutir nas pessoas a confiança necessária para o exercício de atividades cotidianas minimizando os riscos de contaminação, sem detrimento dos demais cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos públicos e privados, nos quais há o contato direto com o público, deverão incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais.

**Parágrafo único.** No interior dos estabelecimentos indicados no "caput" fica obrigada a utilização de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus colaboradores e clientes, durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública, obedecendo às normas.



**Art. 3º.** O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, inclusive:

- a) aos estabelecimentos bancários, casas lotéricas;
- b) ao transporte público, táxis e transporte por aplicativo.

**Art. 4º.** O poder público deverá articular e coordenar rede de voluntários entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil para a produção, distribuição e entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população, em especial de baixa renda e integrantes do grupo de risco.

**Parágrafo único.** O representante municipal pela entrega e distribuição das máscaras a população ficará a cargo da Guarda Civil Municipal (GCM), incluindo-se os agentes de trânsito.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Agosto de 2020.

Cléber José Félix

**PRESIDENTE**

